

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2017/010090  
**RECORRENTE:** ELZIO MANOEL NOVAIS SILVA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000314483

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM  
VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ 20%.  
RECORRENTE ARGÚI MARCA/MODELO DO VEÍCULO  
AUTUADO DIFERENTE DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito - AIT nº **R000314483**, e em oposição a penalidade aplicada por violação ao art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 : “transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 14/09/2016, na Rodovia BA 526, Km 16 – Sentido Decrescente, Salvador/BA.

O Recorrente suscita a divergência entre tipo, marca e modelo do veículo fotografado em infração e o veículo de sua propriedade, qual seja, motociclo Honda NXR150, cor vermelha, placa NZF6454, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona aos autos CNH, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI, CRLV e Boletim de Ocorrência policial, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

**Voto**

Malgrado não ter o Recorrente observado a data prazo para protocolo do recurso, protocolando intempestivamente sua peça de defesa, vez que o prazo expirou em 27/12/2016 e AR fora enviado em 03/01/2017, verifiquei que as razões recursais atendem aos interesses legais a que se propõe, no que tange a não identidade entre o veículo autuado e o de propriedade do Recorrente.

No caso, imperiosa se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatária, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Da simples observação da fotografia que nos traz o Relatório do Auto de Infração, verificamos tratar-se o veículo infrator de um automóvel Kia Sportage, LX3 2.0 G4, placa NZF6464 de Blumenau/SC, conforme ratificado por consulta em sistema Sinesp que segue anexada, enquanto que o veículo do Recorrente, conforme suso identificado, trata-se de motocicleta Honda/NXR150, placa NZF6454, cor vermelha.

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido do Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000314483**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária